

Jaqueline Souto Mangabeira

De: André Marques <andre@infrass.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 8 de julho de 2024 09:40
Para: CX - CPL VALEC
Cc: 'Daniel Chagas'; mateus@infrass.com.br
Assunto: RLE - EDITAL Nº 008/2024 - Recurso INFRAS - Lote 6
Anexos: Recurso licitação INFRA SA LOTE 6_ass.pdf

Prioridade: Alta

Prezados, bom dia,

Tempestivamente encaminhamos em anexo o recurso da INFRAS Engenharia Ltda. referente ao lote 06 da referida licitação.

Pedimos gentilmente que confirmem o recebimento deste e-mail.

Ficamos à disposição para quaisquer dúvidas e/ou esclarecimentos que caso venham a ter.

Sds.

André Marques
Diretor
(41) 99995-0418



Rua Bocaiúva, 2125, 1ª andar
Centro, Florianópolis, SC
88.015-530
www.infrass.com.br

À Comissão de Licitação da INFRA S.A.

PROCESSO Nº 50050.006958/2023-91

Edital nº 55/2024

INFRAS ENGENHARIA – LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 36.961.083/0001-00, localizada na Rua Bocaiuva, nº 2125, Florianópolis, Santa Catarina, SC, CEP: 88.015-530, devidamente constituída, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. André Marques, brasileiro, engenheiro, CPF nº 029.761.579-36, vem, com base no item 15 do edital da licitação informada em epígrafe, apresentar **RECURSO**, para tanto deduzindo os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

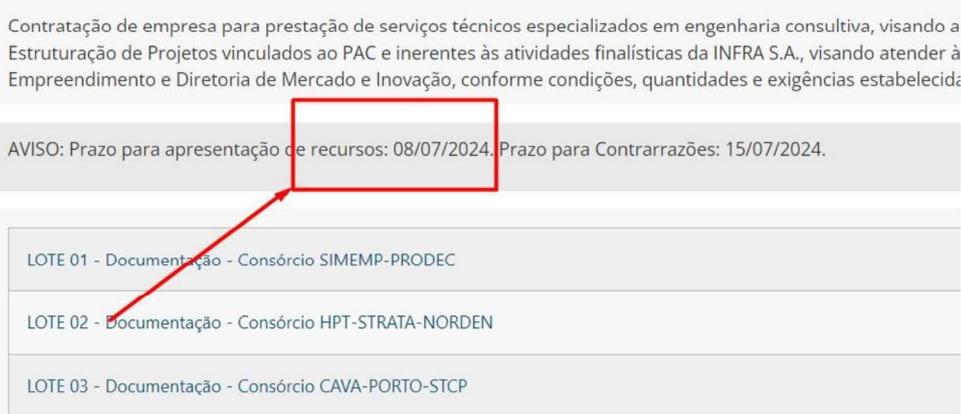
I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 15 do edital, sendo aceita a intenção de recurso, será concedido prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de suas razões.

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender à Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

AVISO: Prazo para apresentação de recursos: 08/07/2024. Prazo para Contrarrazões: 15/07/2024.

LOTE 01 - Documentação - Consórcio SIMEMP-PRODEC
LOTE 02 - Documentação - Consórcio HPT-STRATA-NORDEN
LOTE 03 - Documentação - Consórcio CAVA-PORTO-STCP



Assim, levando-se em conta a data da sessão que declarou a empresa vencedora, tem-se que o presente recurso está tempestivo.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando à elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento e Diretoria de Mercado e Inovação.

Após a sessão do certame, o consórcio formado pelas empresas Eagle Consultoria Econômica e de Engenharia e a empresa Hidrotopo foi declarado vencedor.

Licitação [nº 1046151] e Lote [nº 6]

Detalhes do lote

Resumo do lote	Grupo/Lote 6 - DIPLAN/SUPAQ - Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de acolhimento	02/07/2024-14:23:34
Fornecedor vencedor	EAGLE CONSULTORIA ECONOMICA E DE ENGENHARIA LTDA
Valor	R\$ 8.400.000,00

[registrar intenção de recurso](#)

Histórico de recurso

10 resultados por página

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
01/07/2024 14:35:27	GRAF CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA	Informamos intenção de recurso, visto que não foram apresentadas as documentações financeiras de habilitação solicitadas pelo edital.	
01/07/2024 14:27:19	INFRAS ENGENHARIA LTDA	Visto que a declarada vencedora não apresentou a documentação de habilitação exigida em edital, informamos nossa intenção de recurso.	

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros [Primeiro](#) [Anterior](#) [1](#) [Próximo](#) [último](#)

Conforme ficará demonstrado, o consórcio formado pelas empresas Eagle Consultoria Econômica e de Engenharia e a empresa Hidrotopo, deixou de cumprir com os termos do edital, pois as exigências quanto à qualificação técnica profissional não foram cumpridas.

Neste sentido será comprovado a seguir que não há outra opção a não ser rever a decisão que declarou a empresa recorrida habilitada, sob pena de se incorrer em ilegalidades e até em atos contrários à Administração.

III – DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL EM RELAÇÃO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

No Termo de Referência - TR, item 5.10 e item 5.11, há de forma bem clara a determinação que para a Comprovação Técnica Profissional será preciso atender aos requisitos de equipe constantes em planilha, assim como apresentar a equipe mínima referente aos profissionais indicados. Ou seja, a falta de qualquer profissional caracterizado o atendendo ao edital e conseqüentemente é um motivo claro de desclassificação.

O item 5.11, subitem a, b e c, especificam que para a comprovação da qualificação técnica profissional são necessários apresentar alguns documentos que comprovem a FORMAÇÃO do profissional. Esses documentos podem ser diplomas (ou equivalentes), emitidos por instituição de ensino superior reconhecido pelo MEC, sendo a EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL comprovada por meio de atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e TEMPO DE EXPERIÊNCIA (em alguns dos profissionais no caso), também através de atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

“5.11. Comprovação, conforme os Requisitos da equipe constantes da Planilha, de vínculo, de no mínimo: uma equipe técnica para o modo Portuário/Aquaviário, para o grupo 6 - SUPAQ;



- a) Em relação ao requisito de formação: apresentação dos diplomas (ou equivalentes) requeridos para a função, emitidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;
- b) Em relação ao requisito de experiência profissional: apresentação de atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência do profissional, conforme o caso.
- c) Em relação ao requisito de tempo de experiência: apresentação de atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o tempo de experiência do profissional requerido, conforme o caso.”

Seguindo o que foi exposto acima, ficará demonstrado claramente que o Consórcio Eagle-Hidrotopo NÃO apresentou a documentação mínima exigida para a qualificação técnica profissional, motivo pelo qual deve ser inabilitado do certame, por descumprimento do item 5.11 do TR.

Abaixo segue a relação dos profissionais apresentados pelo Consórcio Eagle-Hidrotopo. Nota-se que para cada profissional é exigido um determinado requisito e experiência profissional.

PERFIL DO PROFISSIONAL	REQUISITOS E EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS	Qtd	Profissional
Especialista em hidrovias, com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão hidroviária	Com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão hidroviária	1	AUGUSTO SAMPAIO E NATHERCIA GUIMARÃES
Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	Com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	1	RICARDO SCHECHTEL
Advogado com experiência de 8 anos no setor portuário	Mínimo de 8 anos de experiência no setor portuário	1	GABRIEL SCOTTI
Economista, com experiência em business valuation	com experiência em business valuation	1	TIAGO BUSS
Oceanógrafo, com experiência em hidrografia	Com experiência em hidrografia	1	AUGUSTO MUELLER
Especialista em análise de dados de navegação interior	Especialista em análise de dados de navegação interior	1	LUIZ CLAUDIO DUARTE DALMOLIN

PERFIL DO PROFISSIONAL	REQUISITOS E EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS	Qtd	Profissional
Especialista em portos, com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão portuária	Especialista em portos, com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão portuária	2	ANDRE PIMENTEL E ANDRE PIMENTEL JUNIOR
Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	2	ANA BEATRIZ SAMPAIO E REGINALDO GONÇALVES
Economista, com experiência em business valuation	Com experiência em business valuation	2	CARINA DAL PAI E CLOVIS DE AZEVEDO
Eng. Ambiental	Experiência em licenciamento ambiental no setor de infraestrutura	2	LEONARDO STEINER E TAINARA SILVEIRA
Especialista em análise de dados de movimentação portuária	Especialista em análise de dados de movimentação portuária	2	LEONARDO TRISTÃO E BRUNO TEIXEIRA

Segue abaixo um breve resumo por profissional da documentação apresentado à Comissão de Licitação pelo consórcio, incluindo os documentos adicionais enviados em diligência.

a. AUGUSTO GUILHERME MUELLER



i. O Oceanógrafo Augusto, apresentou uma declaração o que comprova sua experiência em hidrografia, entretanto a declaração apresentada é assinada pela própria empresa Hidrotopo, e em função disso, tal declaração deve ser invalidada. **O próprio licitante assinando sua própria habilitação???** A declaração deveria estar assinada pelo proprietário da obra, menos o próprio licitante.

b. LUIZ CLÁUDIO DUARTE DALMOLIN

i. Acreditamos que por algum engano ou esquecimento **não foi disponibilizado qualquer documento deste profissional**, desqualificando este profissional como especialista em análise de dados de navegação interior.

c. ANDRÉ PIMENTEL

i. O profissional e engenheiro naval André Pimentel, além de **não apresentar o diploma**, também **não apresentou nenhum atestado, certidão ou declaração** que comprove sua experiência como “Especialista em portos, com experiência superior a oito (8) anos em engenharia ou gestão portuária”. Foi apresentado apenas um resumo das ARTs Registradas junto ao CREA/SC, **o que para a documentação exigida em edital não é comprobatória de sua experiência**.

ii. Ressaltamos também que conforme o item 5.11, alínea B e C, o Atestado, Certidão ou Declaração, deve ser emitido por pessoal jurídica de direito público ou privado, e que na documentação apresentada, além de não ser nenhuma das documentações, também não atende ao exigido no edital, pois, **é um simples resumo das ARTs emitidas pelo profissional**.

iii. Adicionalmente, o documento apresentado não demonstra a experiência profissional no que se refere “Especialista em Portos em engenharia ou gestão portuária”.

d. REGINALDO GONÇALVES ABREU

i. O Engenheiro civil e Eng. Sanitarista e Ambiental **não apresentou qualquer tipo de atestado, certidão ou declaração que comprove sua experiência** em “Orçamento e Projeto Arquitetônico” e sim apenas a certidão de registro de profissional, CTPS digital e uma certidão de atribuições de profissional, **não atendendo ao mínimo exigido em edital**.

e. CARINA CARGNELUTTI DAL PAI

i. A economista Carina embora tenha apresentado diversos acervos, conforme solicitado em edital, não é possível comprovar sua experiência em “Business Valuation”, requisito para o profissional exigido em edital. Tais acervos comprovam que a Carina possui um amplo conhecimento em diagnóstico socioeconômico e ambiental, assim como estudos sócio-econômicos, **porém muito diferentes da experiência exigida em edital**.

f. CLOVIS CASTRO DE AZEVEDO E SOUZA

i. O economista Clóvis, além de apresentar o diploma, apresentou diversos acervos e atestados que comprovam sua vasta experiência em Estudos Socioeconômicos, Avaliação econômica, Estudos de viabilidade, Estudos de tráfego, Análise de sensibilidade, entre outros, porém através dos documentos disponibilizados **não é possível comprovar sua experiência** em “Business Valuation”.

g. LEONARDO VILELA STEINER

i. O engenheiro Sanitarista e Ambiental Leonardo, **não apresentou qualquer tipo de atestado, certidão ou declaração** que comprove sua experiência em licenciamento ambiental no setor de infraestrutura, e sim apenas sua certidão de registro de profissional e um relatório de FGTS, não atendendo ao mínimo exigido em edital.

h. TAINARA SILVEIRA



i. A Engenheira civil e Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tainara **não apresentou qualquer tipo de atestado, certidão ou declaração** que comprove sua experiência em licenciamento ambiental no setor de infraestrutura, e sim apenas sua certidão de registro de profissional e um relatório de FGTS, **não atendendo ao mínimo exigido em edital.**

i. **LEONARDO REIS TRISTÃO**

i. O bacharel em Ciência da Computação, Pós-graduado em engenharia De Software e Mestre em Eng. De Transportes e Gestão Territorial, **também não apresentou qualquer tipo de atestado, certidão ou declaração que comprove sua experiência profissional em “análise de dados de movimentação portuária”**, documentação mínima e expressamente requisitada em edital.

j. **BRUNO EGÍDIO SANTI TEIXEIRA**

i. Como não foi apresentado o Diploma do Sr. Bruno Teixeira, e apenas 2 fotos da Carteira de Trabalho, **não é possível afirmar qual é sua formação**, item exigido em edital, e sim apenas seu cargo em diversas empresas.

ii. Adicionalmente também não é possível comprovar sua experiência profissional exigido minimamente no edital em “análise de dados de movimentação portuária”, pois não é apresentado qualquer tipo de atestado, certidão ou declaração

Desta forma, como forma de espancar qualquer dúvida, segue abaixo, em forma de tabela, um breve resumo por profissional, demonstrando que o Consórcio **EAGLE-HIDROTOPO NÃO atende o mínimo exigido no edital** no que se refere à Habilitação Técnica Profissional.

PERFIL DO PROFISSIONAL	REQUISITOS E EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS	QTD	Profissional	Formação	Experiência Profissiona	Tempo de Experiência	HABILITADO
AÇÃO 2							
Especialista em hidrovias, com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão hidroviária	Com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão hidroviária	1	Augusto Sampaio	ok	ok	ok	OK
			Nathércia Guimarães	ok	ok	ok	OK
Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	Com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	1	Ricardo Schetel	ok	ok	-	OK
Advogado com experiência de 8 anos no setor portuário	Mínimo de 8 anos de experiência no setor portuário	1	Gabriel Scotti	ok	ok	-	OK



PERFIL DO PROFISSIONAL	REQUISITOS E EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS	QTD	Profissional	Formação	Experiência Profissiona	Tempo de Experiência	HABILITADO
Economista, com experiência em <i>business valuation</i>	com experiência em <i>business valuation</i>	1	Tiago Buss	ok	ok	-	OK
Oceanógrafo, com experiência em hidrografia	Com experiência em hidrografia	1	Augusto Mueller	ok	NÃO OK	-	NÃO OK
Especialista em análise de dados de navegação interior	Especialista em análise de dados de navegação interior	1	Luiz Claudio Duarte Dalmolin	NÃO OK	NÃO OK	-	NÃO OK
AÇÃO 3							
Especialista em portos, com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão portuária	Especialista em portos, com experiência superior a 8 anos em engenharia ou gestão portuária	2	André Pimentel	ok	NÃO OK	NÃO OK	NÃO OK
			André Pimentel Júnior	ok	ok	ok	OK
Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	Eng. Civil pleno com experiência em orçamento e projeto arquitetônico	2	Ana Beatriz Sampaio	ok	ok	-	OK
			Reginaldo Gonçalves	ok	NÃO OK	-	NÃO OK
Economista, com experiência em <i>business valuation</i>	Com experiência em <i>business valuation</i>	2	Carina Dal Pai	ok	NÃO OK	-	NÃO OK
			Clovis de Azevedo	ok	NÃO OK	-	NÃO OK
Eng. Ambiental	Experiência em licenciamento ambiental no setor de infraestrutura	2	Leonardo Steiner	ok	NÃO OK	-	NÃO OK
			Tainara Silveira	ok	NÃO OK	-	NÃO OK
Especialista em análise de dados de movimentação portuária	Especialista em análise de dados de movimentação portuária	2	Leonardo Tristão	ok	NÃO OK	-	NÃO OK
			Bruno Teixeira	NÃO OK	NÃO OK	-	NÃO OK

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, sobre a **necessidade de se cumprir as determinações do edital** em relação à qualificação técnico profissional, farta é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, **deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio**, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.” (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/2016, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)



'APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, **deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital**, juntando documento diverso.' (TJ-MG - Apelação Cível 1.0290.13.000607-2/001, Relator (a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da sumula em / 02/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. / DESCLASSIFICAÇÃO DE / CONCORRENTE. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL**. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. | Hipótese em que a empresa agravante, | concorrente em Edital de Tomada de | Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, **deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. 'Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital** do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a **documentação em conformidade com o edital**, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, **não há como considerá-la habilitada** ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, **sob pena de malferimento ao princípio isonômico**. 2. Agravado desprovido. Inabilitação da agravante mantida.' (6º T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

Portanto, não há outra medida a ser adotada pela Comissão de Licitação a não ser a inabilitação do consórcio **EAGLE-HIDROTOPO**, por descumprimento ao edital do certame, pois há falta de documentação exigida nos termos editalícios.



V – DAS QUESTÕES DE DIREITO RELACIONADAS AO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Ora o que é exigido no edital deve ser atendido em sua forma e especificação, sob pena de descumprimento das normas editalícias criadas justamente para fornecer segurança jurídica aos licitantes.

No REsp 1.384.138 / RJ, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da lavra da decisão do Ministro Humberto Martins, afirmou que: “Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**”

A Administração Pública e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Aliás, tal assertiva tem intrínseca relação com o que prevê o artigo 31, da Lei 13.303/16, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.*

Além disso, a lei 13.303/16 especifica que são cláusulas necessárias nos contratos, a serem celebrados por conta da licitação realizada sobre a égide da norma, que o contratado mantenha as obrigações e as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, conforme especifica o artigo 69.

“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I -...

...



*VIII - **a vinculação ao instrumento convocatório** da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;*”

Pois bem, o edital exigiu a comprovação da habilitação técnica dos profissionais por meio de documentos que comprovem a qualificação destes profissionais.

Sobre outro prisma, não havendo a devida comprovação da qualificação técnica dos profissionais, futuramente poderá haver grandes prejuízos para a Administração licitante, haja visto o tempo gasto, o dinheiro e a mobilização para a realização do certame licitatório, que poderá ter seu objeto não realizado, caso a empresa não consiga prosseguir com os serviços licitados, por inabilitação dos profissionais. O que pode gerar futuros atos de improbidade por parte dos gestores do certame.

Ainda em relação à qualificação técnica dos profissionais, o **consórcio** declarado vencedor **não demonstrou que possui profissionais qualificados, nos estritos termos do edital**, uma vez que houve falta de documentos que fossem capaz de demonstrar a qualificação técnica dos profissionais.

Em outras palavras, a qualificação técnica profissional visa demonstrar a capacidade técnica positiva dos profissionais que irão futuramente prestar os serviços objeto do certame, o que não foi comprovado.

Portanto, por dedução lógica, não existindo por parte do consórcio declarado vencedor a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, não poderá a Administração Licitante exigir no contrato a compatibilidade dos serviços correlatos com o que se espera com o certame. E não poderá o consórcio recorrido garantir, com base na sua (falta) de capacidade técnica profissional o cumprimento do objeto licitado.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. E esta vantajosidade se infere das condições de realização do certame em conjunto com o que se espera do resultado da licitação. Ao final não interessa a contratação mais econômica se o objeto não puder se cumprido.

Vale ressaltar posição do professor José dos Santos Carvalho Filho, em semelhante linha de raciocínio, senão vejamos.

“Vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e de razoabilidade a fim de que não seja



desconsiderado o postulado da competitividade, expresso no art. 3º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, **levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração**, já que esta é a verdadeira *mens legis*.”

Não é despidendo lembrar que o cumprimento do edital e as disposições da Lei 13.303/2016 são fundamentais para garantir a lisura, a eficiência e a integridade nos processos de contratação das empresas estatais. A observância rigorosa dessas normas é essencial para **promover a igualdade de condições entre os participantes**, assegurar a transparência e proteger a administração pública e as empresas contra possíveis irregularidades e questionamentos jurídicos.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, em respeito às normas legais que regem a matéria e aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, é medida que se impõe que seja revista a decisão que declarou o consórcio recorrido vencedor.

VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a empresa Recorrente vem requerer:

- a) que o presente recurso seja recebido nos termos do edital e do artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 13.303/16;
- b) que sejam os demais licitantes comunicados acerca da interposição do presente recurso para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;
- c) que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão que declarou o consórcio recorrido vencedor, declarando-o inabilitado, para que o certame seja retomado, com o prosseguimento de suas ulteriores fases.

Atenciosamente.

Santa Catarina, 07 de julho de 2024.

PAULA BOMFIM
DE CASTRO
PAULA BOMFIM DE CASTRO
OAB/RJ 109.831

Assinado de forma digital por
PAULA BOMFIM DE CASTRO
Dados: 2024.07.07 20:17:32
-03'00'

ANDRE
MARQUES:029761579
36

Assinado digitalmente por ANDRE MARQUES:02976157936
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=30572116000166, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ANDRE MARQUES:02976157936
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.07.08 09:14:12-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

INFRA ENGENHARIA - LTDA.
André Marques